

## **PEDIDO DE RESCISÃO N. 1007544**

**Requerentes:** Dejair Batista de Aguiar e Aécio Marcos Vieira  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Heliadora  
**Autos principais:** Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. **873558**  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **EMENTA**

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTO NOVO COM EFICÁCIA SOBRE A DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPROVAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO VALOR EXCEDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REGÊNCIA DO RPPS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A existência de documento novo comprobatório de que os débitos do ente federativo com a entidade gestora do RPPS foram parcelados com base em autorização concedida pelo Poder Legislativo local enseja a admissão do Pedido de Rescisão, já que possui eficácia sobre a decisão adotada.
2. A recomposição, ainda que anterior à decisão de mérito, dos valores excedidos referentes aos gastos com taxa de administração, não elide o descumprimento legal ao inciso VIII do art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/98, razão pela qual dá-se provimento parcial ao recurso, alterando-se o julgamento das contas para regulares com ressalva, com fulcro no art. 48, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e desconstituindo a penalidade aplicada.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 03/10/2018**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelos Srs. Dejair Batista de Aguiar e Aécio Marcos Vieira, dirigentes do Instituto de Previdência Municipal de Heliadora - IPREMH no exercício de 2011, em face do acórdão proferido em 29/10/2015 pela Segunda Câmara às fls. 160 a 162-v, exarado nos autos de Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 873558, o qual julgou irregulares as contas do referido instituto referentes àquele exercício, determinou a recomposição aos cofres do instituto, aplicou multa individual de R\$3.000,00 a cada um dos responsáveis, bem como expediu recomendações.

Os requerentes pugnam, em síntese, a reconsideração do julgamento para que seja extinta a multa aplicada em razão da irregularidade apurada e afastada a determinação de recomposição aos cofres do instituto, tendo em vista que esta já estava sendo feita desde 2014, fls. 1 a 10.

A Unidade Técnica sem mesmo adentrar nos argumentos trazidos concluiu pela reforma da decisão combatida, tendo em vista que a irregularidade apurada nos autos de origem não mais subsiste, fls. 17 a 19.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este concluiu pela inadmissibilidade do pedido de rescisão, por inobservância dos requisitos previstos no artigo 109 da Lei Complementar nº 102/2008, fl. 23 e 23-v.

Após a devida autuação e o apensamento aos autos da decisão rescindida, foi-me distribuído o presente Pedido de Rescisão o qual passo a analisar.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1- Preliminar-Admissibilidade

Consoante disposto no artigo 355 da Resolução nº 12/2008, o pedido de rescisão possui natureza autônoma e pode ser formulado uma única vez, em até dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindida, nos casos em que esta foi proferida contra disposição legal, quando seu objeto fundar em falsidade não alegada na época do julgamento e, ainda, quando ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Verifica-se, no presente caso, que o pedido é próprio, vez que pretende desconstituir a decisão proferida pela Segunda Câmara em 29/10/2015, transitada em julgado em 22/06/2016, conforme Certidão à fl. 164 dos autos de origem.

Constata-se, ademais, a legitimidade dos requerentes, nos termos do artigo 354 do Regimento Interno desta Corte de Contas, já que são os responsáveis pelo Instituto à época, e, portanto, diretamente afetados pela decisão rescindida.

Tem-se, ainda, que o pleito é plenamente tempestivo, haja vista sua protocolização em 23/11/2016 em face de acórdão transitado em julgado em 22/06/2016.

Com relação aos pressupostos específicos de cabimento, entendo que se aplica a hipótese referente à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a decisão, já que foram juntados aos autos a Lei Municipal nº 1704 de 28 de abril de 2014, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Heliódora com seu regime Próprio de Previdência Social relativos aos valores excedentes da Taxa de Administração referente às competências dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00492/2014), firmado em 26/05/2014 entre o referido Município e a unidade gestora do RPPS, fls. 06 a 10.

A respeito do conceito de documento novo, Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha preceituam:

“[...] o documento novo não é aquele constituído posteriormente. O documento novo é aquele que não foi apresentado no curso do processo originário, destinado a provar fato já ocorrido. Enfim, documento novo é aquele que já existia no momento da prolação do julgado rescindendo, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário.” (DIDIER Jr., Fredie; CUNHA José Carneiro da. Curso de direito processual civil. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 436.)

Ainda, acerca do momento de obtenção de tal documento, discorrem:

“[...] o momento da descoberta do documento novo deve ocorrer ‘depois da sentença’, ou seja, depois da preclusão probatória. Se ainda era possível à parte juntar o documento no processo originário, e não o fez, não caberá a rescisória. Esta somente será cabível, se o documento foi obtido em momento a partir do qual não se permitia mais juntá-los aos autos do processo originário.

(DIDIER Jr., Fredie; CUNHA José Carneiro da. Curso de direito processual civil. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 437.)

Compulsando os autos, observa-se que à época da produção da documentação supracitada trazida pelos requerentes, a fase instrutória do processo nº 873558, referente à prestação de contas da administração indireta municipal já estava encerrada e os autos encontravam-se conclusos para o Órgão Técnico proceder ao reexame da matéria em confronto com as defesas apresentadas, aplicável, portanto, a hipótese referente à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a decisão, conforme artigo 355, III do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalto que este é o mesmo entendimento aplicado nos autos de nº 944711, em que o Exmo Conselheiro Relator admitiu o pedido de rescisão, com fundamento em documento novo, por ter o requerente trazido a Lei Municipal n. 2.073, de 17 de junho de 2013, que autorizou o Poder Executivo de Itamonte a fazer acordo de parcelamento de dívida previdenciária, o Termo de Acordo e Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n. 01607/2013) firmado, em 15/07/2013, entre o Município de Itamonte e a entidade gestora do RPPS, o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, de 15/07/2013 e, ainda, os comprovantes de pagamentos da dívida previdenciária referentes ao mês de julho de 2013.

Assim, conheço do presente pedido de rescisão, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 354 e 355 do RITCEMG.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Conheço.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

Vou pedir vista, na admissibilidade.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

**CONCEDIDA VISTA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.**

**(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)**

## RETORNO DE VISTA

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 30/01/2019

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão (fls. 01/03), subscrita por Dejair Batista de Aguiar e Aécio Marcos Vieira, diretores dirigentes do Instituto de Previdência Municipal de Heliadora (IMPRESM) para o exercício de 2011, em face do Acórdão proferido pela Segunda Câmara em 29/10/2015, no âmbito da Prestação de Contas de Instituto de Previdência dos Servidores Municipais n. 873.558.

Naquela oportunidade, o Colegiado concluiu pela irregularidade das contas prestadas, tendo em vista a execução de despesa administrativa em percentual superior a 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados no exercício financeiro anterior. Ainda, recomendou ao atual dirigente da entidade que adotasse as medidas necessárias à recomposição do valor de R\$ 5.605,54, referente ao dano constatado.

Justificam os autores que, quando do recebimento da decisão do Acórdão, o atual dirigente do IMPRESM teria oficiado o Município de Heliadora, o qual teria respondido que já estava em curso a restituição designada por esta Corte de Contas, por força do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n. 492/2014). Segundo os responsáveis, por estar a recomendação emanada por este Tribunal de Contas sem efeitos – porquanto a restituição devida já estaria em curso –, deveria a cobrança da multa ser extinta.

Em análise (fls. 29/30), entendeu o órgão técnico, sem adentrar nos argumentos trazidos pelos responsáveis, que a irregularidade apontada outrora não subsistia, porquanto, o “Total das Remunerações, Proventos e Pensões dos Segurados vinculados ao RPPS”, base de cálculo para a taxa de administração, correspondeu a montante superior ao indicado nos autos principais, de forma que a taxa de administração teria permanecido dentro dos limites legais. Opinou, então, pela reforma da decisão pela aplicação de multa.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer (fls. 23/23f), opinou pela improcedência do pedido de rescisão.

Levado o voto em sessão pelo Relator em 03/10/2018, pedi vista dos autos, para melhor análise acerca da matéria.

É o relatório, no essencial.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nota-se que os Srs. Dejair Batista Aguiar e Aécio Marcos Vieira pretendem provocar, de fato, a rediscussão da decisão meritória, sem, entretanto, apresentar qualquer das hipóteses necessárias para o acolhimento do pedido de rescisão: violação à literal disposição de lei, decisão baseada em informação falsa não alegada à época ou apresentação de documento novo superveniente com eficácia sobre a decisão adotada.

Note-se o art. 355, III, do RITCEMG:

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Os responsáveis não expõem os pedidos rescindendo e rescisório, e sequer se deram ao trabalho de mencionar o art. 355, do RITCEMG. A presente medida se resume a trazer tão somente que, por existir confissão de débito previdenciário quando da época do Acórdão, a multa deveria ser extinta.

Depreende-se do Ofício n. 243 (fl. 04), de 27 de setembro de 2016, remetido pela Prefeita Municipal ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Heliadora, que a recomposição do Fundo por parte dos responsáveis já estaria sendo empreendida desde 2014, como decorrência da Lei Municipal n. 1.704, de 28 de abril de 2014, a qual teria autorizado o parcelamento dos valores devidos – ratificados pelo Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários CADPREV n. 492/2014.

Ainda que esta Corte de Contas, em um malabarismo hermenêutico, conhecesse do presente recurso sob alegação de documento novo, o referido recurso não mereceria provimento.

Tem-se, pois, evidente contradição entre os fundamentos apresentados pelo Conselheiro Relator e a conclusão proposta. Note-se o trecho do voto do referido Conselheiro:

[...]

A respeito do conceito de documento novo, Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha preceituam:

“[...] o documento novo não é aquele constituído posteriormente. O documento novo é aquele que não foi apresentado no curso do processo originário, destinado a provar fato já ocorrido. Enfim, documento novo é aquele que já existia no momento da prolação do julgado rescindendo, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário.”

(DIDIER Jr., Fredie; CUNHA José Carneiro da. Curso de direito processual civil. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 436.)

Ainda, acerca do momento de obtenção de tal documento, discorrem:

“[...] o momento da descoberta do documento novo deve ocorrer ‘depois da sentença’, ou seja, depois da preclusão probatória. Se ainda era possível à parte juntar o documento no processo originário, e não o fez, não caberá a rescisória. Esta somente será cabível, se o documento foi obtido em momento a partir do qual não se permitia mais juntá-los aos autos do processo originário.

(DIDIER Jr., Fredie; CUNHA José Carneiro da. Curso de direito processual civil. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 437.) (grifos nossos)

[...]

Compulsando os autos, torna-se patente que os documentos pretensamente novos estavam disponíveis desde antes da preclusão probatória. Isto porque o Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n. 492/2014), realizado com fundamento na Lei Municipal n. 1.704/2014, consta das fls. 06/07 dos presentes autos, e

datam de 26/05/2014 – isto é, aproximadamente 17 meses antes da prolação do Acórdão que se pleiteia rescisão. Em termos claros, o excerto doutrinário trazido pelo Conselheiro Relator vai de encontro à conclusão por ele declarada, favorável à admissibilidade.

A questão atinente à novidade do documento é sanada de forma definitiva e cristalina pelo próprio teórico<sup>1</sup> que outrora se valeu o relator:

É por isso que o termo prova nova deve ser entendido como prova anteriormente existente, mas somente acessível após o trânsito em julgado. Como será visto adiante, o termo prova nova não se refere ao momento da formação da prova. **Apenas se considera** como prova nova aquela que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque a desconhecia, seja por não lhe ser acessível durante o processo originário. E caberá ao autor da ação rescisória comprovar tal impossibilidade de produção anterior da prova.

[...]

A prova nova é aquela estranha à causa, ou seja, aquela ainda não pertencente à causa. A prova nova não é aquela constituída, formada ou produzida posteriormente; é a que não foi apresentada no curso do processo originário, destinado a prova fato já ocorrido. [...].

[...]

Enfim, a parte, para valer-se da ação rescisória fundada em prova nova, deve demonstrar que não conhecia tal prova durante o processo originário ou, se a conhecia, a ela não teve acesso (grifos nossos).

Admitir a presente irresignação diante dos fatos narrados significaria reconhecer as medidas rescisórias como sucedâneo de recurso, contrariando a própria sistemática processual dos feitos que atualmente tramitam nesta Corte. Conquanto no Direito Público sobreleva o princípio da verdade material, é inexorável a operação de preclusões processuais, sob pena de soçobrar o próprio instituto do processo.

Isto posto, entendo pela inadmissibilidade deste Pedido de Rescisão, porquanto o conjunto argumentativo-probatório não se amolda às hipóteses constantes do art. 355, da Res. n. 2/2008, tal como expressamente preceitua o art. 358, parágrafo único, transcrito *in litteris*:

Art. 358. [...]

Parágrafo único. O Relator poderá não conhecer liminarmente do pedido de rescisão quando não forem atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 355 deste Regimento, devendo ser publicada a decisão com imediata comunicação ao requerente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008. (grifos nosso).

### III – CONCLUSÃO

Com tais considerações, dirijo do voto proferido pelo Conselheiro Relator para votar pela manifesta inadmissibilidade do presente Pedido de Rescisão, por não estarem presentes os requisitos para apreciação, conforme dispõe o art. 355, da Res. n. 12/2008.

---

<sup>1</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Pág. 501-504.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

## **RETORNO DE VISTA**

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 03/07/2019**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da petição aviada pelos Srs. Dejair Batista de Aguiar e Aécio Marcos Vieira, ex-dirigentes do Instituto de Previdência Municipal de Heliadora – IPREMH, em face da decisão do Colegiado da Segunda Câmara, prolatada na Sessão de 29/10/2015, nos autos do processo de Prestação de Contas de Instituto de Previdência dos Servidores Municipais nº 873.558, e cuja súmula tem este teor:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas anuais de responsabilidade dos ordenadores de despesas do Instituto de Previdência Municipal de Heliadora – IPREMH, Sr. Aécio Marcos Vieira e Sr. Dejair Batista de Aguiar, dirigentes do Instituto nos períodos de 1º/1/2011 a 19/6/2011 e 20/6/2011 a 31/12/2011, respectivamente, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC n. 12/2008 (RITCEMG), tendo em vista a execução de despesa administrativa em percentual superior a 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados no exercício financeiro anterior, descumprindo disposição do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 9.717/1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008, do Ministério da Previdência Social, vigente à época, representando excesso de R\$5.605,54 (9,74% do máximo estabelecido). À vista da irregularidade constatada, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, aplicam multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a cada um dos gestores responsáveis, Srs. Aécio Marcos Vieira e Dejair Batista de Aguiar, dirigentes e ordenadores de despesas da entidade à época. Recomendam ao atual dirigente do IPREMH que adote as medidas necessárias à recomposição do valor de R\$5.605,54 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) aos cofres do Instituto e que não se descure da estrita observância das disposições legais e normativas que regem a aplicação de recursos da entidade, seus registros e demonstrações contábeis, bem como das orientações relativas ao preenchimento de dados que alimentam o sistema informatizado adotado pelo Tribunal. E mais, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, os quais deverão ser

disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. Recomendam ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. Registram que o julgamento formal das contas não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução n. 12/2008 (RITCEMG). Ao final, recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, arquivem-se os autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

O Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, na Sessão do Tribunal Pleno de 3/10/2018, votou, em preliminar de admissibilidade, pelo conhecimento do pedido de rescisão, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Mauri Torres.

Naquela assentada, o Conselheiro José Alves Viana pediu vista, e, na Sessão Plenária de 30/1/2019, proferiu voto vista pela inadmissibilidade do pedido de rescisão, de cuja fundamentação colho e transcrevo esta passagem:

Compulsando os autos, torna-se patente que os documentos pretensamente novos estavam disponíveis desde antes da preclusão probatória. Isto porque o Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n. 492/2014), realizado com fundamento na Lei Municipal n. 1.704/2014, consta das fls. 06/07 dos presentes autos, e datam de 26/05/2014 – isto é, aproximadamente 17 meses antes da prolação do Acórdão que se pleiteia rescisão.

Na sequência da votação, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento foi mais uma vez suspenso em momento no qual ainda se apreciava a admissibilidade do pedido de rescisão.

Pois bem. A distinção entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito é de fundamental importância e, afortunadamente, foi objeto desta primorosa lição de José Carlos Barbosa Moreira (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, ps. 261 e 262):

Todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário. Embora a segunda se revista, em perspectiva global, de maior importância, constituindo o alvo normal a que tende a atividade do órgão, a primeira tem prioridade lógica, pois tal atividade só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício.

Chama-se *juízo de admissibilidade* àquele em que se declara a presença ou a ausência de semelhantes requisitos; *juízo de mérito* àquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as consequências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta *admissível* ou *inadmissível*; no segundo, *procedente* ou *improcedente*.

É óbvio que só se passa ao juízo de mérito se o de admissibilidade resultou positivo; de uma postulação inadmissível não há como nem porque investigar o fundamento. Reciprocamente, é absurdo declarar inadmissível a postulação por falta de fundamento; se se chegou a verificar essa falta, é porque já se transpôs o juízo de admissibilidade e já se ingressou no mérito: a postulação, na verdade, *já foi admitida*, embora, com má técnica, se esteja dizendo o contrário. A questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, *preliminar* à questão de mérito: a apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.

No caso, houve ato postulatório e, neste momento, procede-se ao juízo não de seu mérito, mas de sua admissibilidade.

Os postulantes – que não se fizeram representar por advogado – não chegaram a atribuir nenhum título à petição que assinaram. Em especial, não a intitularam pedido de rescisão.

A Presidência deste Tribunal é que, no exercício de sua competência, determinou a autuação da petição como pedido de rescisão, naturalmente que levando em conta o seu conteúdo e a época da sua protocolização.

Por isso, o exame da admissibilidade do ato postulatório consubstanciado na petição deve fazer-se, a princípio, segundo a lógica e as regras aplicáveis aos pedidos de rescisão.

No Regimento Interno, estão postas regras que devem aqui ser destacadas:

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

...

Art. 356. O pedido de rescisão deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - o fato e os fundamentos em que se baseia o requerente para solicitar a rescisão do julgado;

III - as provas que servirão para demonstrar o alegado.

Art. 358. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.

Parágrafo único. O Relator poderá não conhecer liminarmente do pedido de rescisão quando não forem atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 355 deste Regimento, devendo ser publicada a decisão com imediata comunicação ao requerente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008.

Perceba-se que o parágrafo único do art. 358 regimental refere “pressupostos de admissibilidade previstos no art. 355”.

Com o que, então, os pedidos de rescisão dirigidos a este Tribunal devem atender, para fins de juízo de admissibilidade, além de aos pressupostos referidos no *caput* do art. 355 (trânsito em julgado da decisão e apresentação no prazo de até dois anos), também a pelo menos um dos pressupostos indicados nos incisos do mesmo art. 355 (contrariedade à lei, falsidade e documento novo).

Mas não se pode perder de vista que o juízo de mérito sobre esses mesmos pedidos de rescisão consistirá na verificação da existência de pelo menos uma das situações descritas nos três incisos do art. 355 regimental.

Bem a propósito, a lição de José Carlos Barbosa Moreira (*op. cit.*, ps. 205 a 207) sobre a ação rescisória:

O julgamento da ação rescisória comporta em princípio três etapas sucessivas: a verificação da admissibilidade da ação; o exame do pedido de rescisão no mérito, em que o tribunal decide rescindir ou não a sentença impugnada (*iudicium rescindens*); e, finalmente, o rejuízo da matéria que por ela fora decidida (*iudicium rescissorium*). É claro que só se passa à segunda etapa caso, na primeira, a ação tenha sido considerada admissível; e só se passa à terceira caso, na segunda, o pedido haja sido julgado procedente e, pois, rescindida a sentença. Quer isso dizer que cada uma das etapas é, tecnicamente, *preliminar à seguinte*.

Por outro lado, a conclusão a que se chega, na primeira etapa, de modo nenhum influi no resultado da segunda: é óbvio que pode ser admissível a ação e, no entanto, não se convencer o tribunal que exista fundamento para a rescisão da sentença. O fato de rescindir-se a sentença tampouco predetermina de modo necessário, sempre, a maneira por que o tribunal rejuizará a matéria: é perfeitamente possível que o conteúdo na nova decisão venha a ser idêntico ao da anterior, *v. g.*, se esta, proferida por juiz culpado de prevaricação, concussão ou corrupção, fora, apesar disso, *justa*. Apenas, quando a rescindibilidade da sentença decorre da sua *injustiça* (*v. g.*, art. 485, nº IX) é que o *iudicium rescindens* funciona como prejudicial do *iudicium rescissorium*.

[...]

A ação rescisória será admissível desde que a *causa petendi* se enquadre em qualquer das hipóteses taxativamente catalogadas no art. 485 [do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da edição dos *Comentários*] e estejam satisfeitos todos os demais requisitos do seu legítimo exercício. [...]

O pedido será julgado procedente, no *iudicium rescindens*, se o tribunal verificar a ocorrência efetiva do fundamento invocado pelo autor para pedir a rescisão [...]

Após o julgamento de procedência no *iudicium rescindens*, que produz a invalidação da sentença, a regra é que, reaberto o litígio por esta julgado, caiba desde logo ao próprio tribunal emitir sobre ele novo pronunciamento, que de ordinário poderá favorecer *ou não* o autor vitorioso no *iudicium rescindens*.

Porque são figuras análogas a ação rescisória no cível e o pedido de rescisão neste Tribunal, o escólio do emérito processualista é, *mutatis mutandis*, aproveitável.

Assim, pode-se afirmar que, aqui, o pedido de rescisão será admissível desde que a causa de pedir se enquadre em qualquer uma das hipóteses taxativamente catalogadas nos três incisos do art. 355 regimental e estejam satisfeitos todos os demais requisitos do seu legítimo exercício (especialmente, trânsito em julgado da decisão e apresentação no prazo de até dois anos).

Mais: o pedido de rescisão será julgado procedente, no *iudicium rescindens*, se este Tribunal verificar a ocorrência efetiva do fundamento invocado pelo autor para pedir a rescisão.

Finalmente, após o julgamento de procedência no *iudicium rescindens*, que produz a invalidação do acórdão, a regra é que, reaberta a questão por este decidido, caiba desde logo ao Tribunal emitir sobre ela novo pronunciamento, no *iudicium rescissorium*.

No específico caso de que se trata, o julgamento está – tenho de insistir no ponto – em momento no qual se aprecia não o mérito, mas sim a admissibilidade do pedido de rescisão

autuado a partir da petição e dos documentos encaminhados pelos Srs. Dejair Batista de Aguiar e Aécio Marcos Vieira.

Por isso, descabe verificar, agora, a ocorrência efetiva dos fundamentos invocados pelos autores para pedir a rescisão.

O momento é de verificar se a causa de pedir se enquadra em qualquer uma das hipóteses taxativamente catalogadas nos três incisos do art. 355 regimental: *a)* a decisão foi proferida contra disposição de lei (inciso I); *b)* o ato, objeto da decisão, foi fundado em falsidade não alegada na época do julgamento (inciso II); *c)* sobrevieram documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada (inciso III).

Ora, a petição que chegou a este Tribunal não segue modelo usual de pedido de rescisão. Aliás, sequer se afirma como tal.

Contudo, nela é claramente perceptível a alegação de que, em 2016, os autores obtiveram documentos datados de 2014, com eficácia sobre a decisão proferida em 2015.

Nessas circunstâncias, não vejo como deixar de admitir o pedido de rescisão autuado a partir da petição aviada pelos Srs. Dejair Batista de Aguiar e Aécio Marcos Vieira.

Naturalmente, se efetivamente os documentos podem ou não ser tidos como “novos” para os fins do inciso III do art. 355 regimental é matéria sobre a qual tenho de guardar reserva, até que o Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, profira o seu voto de mérito.

### **III – DECISÃO**

Pelo exposto na fundamentação, acompanhando o Relator, Conselheiro Sebastião Helvecio, voto pelo conhecimento do pedido de rescisão, porque houve alegação de que existem documentos novos com eficácia sobre a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 29/10/2015, nos autos do processo de Prestação de Contas de Instituto de Previdência dos Servidores Municipais nº 873.558, o que corresponde à hipótese do inciso III do art. 355 do Regimento Interno.

É como voto, neste momento em que se examina a admissibilidade, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, eu vou acompanhar o voto do Conselheiro José Alves Viana pela não admissão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO, VENCIDOS O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA E CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, o Conselheiro Sebastião Helvecio para relatar o mérito.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

## 2.2- Mérito

Os requerentes sustentaram, em síntese, que ao tomarem ciência do acórdão rescindido, o qual determinou, dentre outras coisas, a restituição da quantia de R\$5.605,54, devidamente atualizada e acrescida de juros, ao Instituto, a recomposição já havia sido autorizada pela Lei Municipal nº 1704 de 28/04/2014, referente aos valores excedentes da Taxa de Administração das competências de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, confirmada pelo Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00492/2014).

Pontuaram, ainda, que o referido acordo foi realizado antes mesmo do julgamento das contas do processo de nº 873558, razão pela qual este resta comprometido.

Pugnaram, portanto, pela reconsideração do julgamento quanto as multas a eles aplicadas e à determinação de recomposição dos cofres do Instituto.

Em análise, o órgão técnico verificou que a base de cálculo da taxa de administração informada no Demonstrativo das Despesas Realizadas com Taxa de Administração do SIACE/PCA/2011 e no Relatório de Controle Interno, qual seja, R\$ 2.878.640,80, não correspondia com o montante indicado no Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados do SIACA/PCA/2011, à fl. 66, em que constava o de R\$3.367.975,11, o que foi relatado no campo “análise”.

Constatou, contudo, que o Anexo IV, correspondente ao Demonstrativo dos Gastos com Pessoal, encaminhado pelo Município de Heliadora, informado no SIACE/PCA/2010, relativo aos Vencimentos e Vantagens do Pessoal Civil da Prefeitura, Câmara e Administração Indireta e, ainda, as Aposentadorias e Pensões custeadas com recursos do RPPS indicava como base de cálculo o valor de R\$3.320.468,93, o qual é muito próximo ao apresentado no Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados do SIACA/PCA/2011, à fl. 66 e não acatado em exame inicial.

Nessa perspectiva, procedeu ao recálculo dos gastos com taxa de administração e certificou que estes permaneceram dentro dos limites legais, haja vista que alcançaram um percentual de 1,90% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Assim, apontou que não mais subsiste a irregularidade apurada e mesmo sem adentrar nos fundamentos dos requerentes, concluiu pela reforma do acórdão rescindido.

Em que pese a conclusão do órgão técnico, verifica-se que em relatório de Auditoria Direta no RPPS do Município de Heliadora, constante às fls. 103 a 113 dos autos de origem, realizada pelo Ministério da Previdência Social de forma presencial por auditores designados, ficou consignado, a partir dos valores extraídos dos Balancetes das Despesas Orçamentárias, que no exercício de 2011, o percentual de despesa realizada alcançou 2,17%, em razão do excesso de R\$4.963,13, sendo tal valor bastante próximo do encontrado pela unidade técnica em exame inicial.

Nessa perspectiva, registro que em diversos processos os órgãos técnico e ministerial reforçam a aplicabilidade do artigo 3º, §2º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, o qual admite expressamente relatórios de auditoria realizados por outros órgãos públicos, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...] § 2º Para o exercício de sua competência, o Tribunal poderá requisitar a órgãos e entidades estaduais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da Lei e de notória idoneidade técnica.

Não restam dúvidas acerca da idoneidade técnica e habilitação do Ministério de Previdência Social para realização da auditoria em comento, a qual tratou especificamente da área de custeio previdenciário, embasada em documentos e informações validadas *in loco*, razão pela qual entendo que não se aplica, no caso, a nova conclusão da Unidade Técnica, sendo, portanto, razoável a multa aplicada pelo descumprimento ao percentual legal de despesa com Taxa de Administração.

Ressalto, todavia, que ao ser verificada afronta ao art. 15 da Portaria MPS n. 42/2008, o qual estabelece o limite de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior para cobertura das despesas do RPPS com Taxa de Administração, o excedente deve ser suportado pelo Ente Federativo, havendo possibilidade de parcelamento, conforme previsão constante na Portaria MPS nº 21 de 16/01/13, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: [...]

Mediante documentação nova trazida aos autos, constata-se a adoção da referida possibilidade de parcelamento, comprovada a partir da Lei Municipal nº 1704 de 28/04/2014, a qual autorizou o Poder Executivo a fazer acordo de parcelamento dos débitos do Município de Heliadora com seu regime Próprio de Previdência Social relativos aos valores excedentes da Taxa de Administração referente às competências dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e, em decorrência, o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, são anteriores à decisão de mérito da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 873558, que se deu em 29/10/2015.

Em casos como este, em que resta comprovada a recomposição do valor correspondente às despesas administrativas superiores ao limite de 2%, antes da decisão de mérito proferida por esta Corte, este Tribunal tem entendido pela regularidade das contas e pelo cancelamento da multa, como se verifica da decisão do Recurso Ordinário n. 969534, de 14/09/16, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, bem como dos votos dos processos de números 986624, de 26/10/16, de relatoria do Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão.

Tem-se, ainda, o entendimento de que a devida recomposição gera a regularidade das contas com ressalvas e a extinção da penalidade, consoante os votos dos processos de números 986987 e 986988, de 25/04/2018, de relatoria do Exmo. Conselheiro Mauri Torres, aprovados à unanimidade.

Compartilho da ideia de que a comprovação de que o Município recompôs ao instituto o valor despendido a título de despesas administrativas que excedeu à limitação de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior não elide o descumprimento legal ao inciso VIII do art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402/98, porquanto sana parcialmente a irregularidade.

Assim, tendo em vista que restou comprovado o parcelamento do débito do Município de Heliadora com seu regime Próprio de Previdência Social relativos aos valores excedentes da Taxa de Administração referente à competência do exercício em análise antes da decisão de mérito de origem, considero as contas prestadas regulares com ressalva, pelo que desconstituo a multa aplicada e afasto a determinação de recomposição de valores.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto em fundamentação supra, dou provimento parcial ao pedido de rescisão, reformando a decisão proferida em 29/10/2015 pela Segunda Câmara nos autos de Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 873558 para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Heliadora – IPREMH relativas ao exercício de 2011, desconstituindo a multa individual de R\$3.000,00 aplicada aos Srs. Dejair Batista de Aguiar e Aécio Marcos Vieira, responsáveis à época, mantendo incólumes as demais disposições.

Dê-se quitação aos responsáveis, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar n. 102/08.

Intimem-se os requerentes e o atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Heliadora - IPREMH, por via postal, para que tomem conhecimento desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

Acompanho o Relator no mérito.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

Com o Relator.

**CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:**

Com o Relator.

**CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:**

Com o Relator.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Com o Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:**

**APROVADO O VOTO DO RELATOR.**

**(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, por maioria de votos, em admitir o presente Pedido de Rescisão, tendo em vista a observância dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 354 e 355 do RITCEMG; e, no mérito, por unanimidade, em: **I)** dar provimento parcial ao Pedido de Reexame, reformando a decisão proferida em 29/10/2015 pela Segunda Câmara nos autos de Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 873558 para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Heliadora – IPREMH, relativas ao exercício de 2011, e desconstituir a multa individual de R\$3.000,00 (três mil reais) aplicada aos Srs. Dejair Batista de Aguiar e Aécio Marcos Vieira, responsáveis à época, mantendo incólumes as demais disposições; **II)** dar quitação aos responsáveis, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar n. 102/08; **III)** determinar a intimação dos requerentes e do atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Heliadora - IPREMH, por via postal, para que tomem conhecimento desta decisão; **IV)** determinar o arquivamento dos autos assim que transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. Vencidos, na preliminar de admissibilidade, os Conselheiros José Alves Viana e Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de julho de 2019.

MAURI TORRES  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/fg

### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**